

---

***BREVE ANÁLISE SOBRE A ADOÇÃO NA PERSPECTIVA DO  
ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE E AS PRINCIPAIS  
MUDANÇAS ADVINDAS DA LEI Nº 13.509/2017.***

***BRIEF ANALYSIS ON ADOPTION IN THE PERSPECTIVE OF  
CHILD AND ADOLESCENTS STATUTE AND THE MAIN CHANGES  
ARISING FROM THE LAW 13.509/2017***

Emilly dos Santos Ribeiro, Fausto Amador Alves Neto

**RESUMO**

O presente trabalho tem por escopo apresentar as principais discussões acerca do instituto da adoção, tratando-se de uma análise sobre as principais legislações que a regulamentam. Sabe-se que a filiação no Brasil se dá mediante o nascimento ou então pela adoção. Tem-se na adoção o meio judicial de se constituir ato jurídico, declaração de vontade, cuja criação de um vínculo fictício de familiaridade entre pessoas estranhas, semelhante ao que ocorre na filiação biológica. Justifica-se o presente artigo, haja vista uma recente alteração que feita no Estatuto da Criança e do Adolescente advindas da Lei nº 13.509/2017. Diante disso, buscou-se associar às novas normativas ao princípio da celeridade e aos caminhos a serem utilizados para que as crianças e adolescentes sejam inseridos na sociedade, especialmente através do sistema de apadrinhamento. Conclui-se que o sistema de adoção ainda é falho e possui alguns entraves burocráticos, ainda que sua finalidade seja a proteção primária dos direitos da criança e do adolescente adotados.

**Palavras-chaves:** Afeto; Apadrinhamento; Família Acolhedora.

**ABSTRACT**

The present study aims to present the main arguments about the adoption Institute, in the case of an analysis of the major laws that govern. It is known that membership in Brazil takes place by birth or by adoption. It has been in the middle of adoption be legal act, living will, whose creation of a fictional link of familiarity among strange people, similar to what occurs in

biological filiation. This article is justified, given a recent amendment made to the Statute of the child and adolescent coming of law nº 13,509/2017. Given this, sought to associate the new regulatory principle of speed and the paths to be used for children and adolescents are inserted in society, especially through the referral system. It is concluded that the adoption system is still flawed and has some red tape, even if your purpose is the primary protection of the rights of children and adolescents adopted.

**Keywords:** Affection; Sponsorship; Welcoming Family.

## INTRODUÇÃO

A palavra adoção vem de origem do latim chamada de “adoptio” que significa tomar conta de alguém como filho, sendo ela uma aceitação espontânea se perfilhar a alguém como filho biológico fosse. E segundo o dicionário Aurélio adotar significa optar ou decidir-se; escolher; aceitar, acolher; atribuir a um filho de outrem tratamento afetivo de filho próprio.

Segundo pesquisa realizada pelo Cadastro Nacional da Adoção – CNA, a região do Brasil que mais tem indivíduos entre homens e mulheres com o interesse em adotar situa-se na região Sudeste e o Sul, que respondem a 56,9% dos pretensos adotantes. Na mesma pesquisa feita pelo o CNA, somente 7,3% dos pretendentes aceitam crianças maiores de anos. Percebe-se que o efeito que os processos judiciais relacionados à adoção têm sobre essa idade, incluindo os processos de guarda, desconstituição do poder familiar, medidas protetivas de acolhimento e adoção, se torna fundamental para entender como essa realidade pode ser mudada (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015).

Deste modo, o presente artigo tem como objetivo evidenciar a evolução do instituto da adoção, bem como a legislação respectiva, abordando as principais etapas para a prática de adoção, bem como propondo reflexões sobre o instituto de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com o presente trabalho, pretende-se demonstrar algumas mudanças, desde do seu contexto histórico até os dias atuais. Evidenciando-se nesta escrita, a evolução do instituto da adoção, e a lei 13.509/2017 que trouxe alternativas distintas

para que o instituto se torne mais célere, bem como, caminhos para que os adotados sejam inseridos na sociedade, associando-se à uma ideia de sistema de apadrinhamento e acolhimento familiar ou institucional.

### **A ADOÇÃO NO CONTEXTO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

É perceptível que houve uma grande evolução histórica, em relação ao Código Civil de 1916 até o Código Civil de 2002, pode-se observar essa evolução histórica no que se refere ao instituto do direito de família e no instituto da adoção, as mudanças ocorridas nesse período.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227 trouxe uma interpretação em relação à família que diz respeito ao vínculo afetivo de sentimentos de acolhimento que são construídos entre a criança e aquele que cuida. Por outro lado, o conceito de família permeado durante a idade média era pautado em vínculo econômico e social, pois seguiam uma linha parental quando era relacionado à herança e a igreja considerava pouco favorável ao instituto do casamento. Na contemporaneidade, adoção reflete-se pelos comportamentos humanos e estes respaldados pelas legislações vigentes que família envolvendo o lado emocional, o afeto e o amor, de modo que, um filho adotivo tem os mesmos direitos e deveres que um filho biológico (art. 227, CF). (BRASIL, 2013)

Nessa perspectiva, o termo “família” ganhou outros espaços e sentidos que ultrapassam os laços consanguíneos. Atualmente, crianças e adolescentes são adotados legalmente; sendo construída entre pais e filhos adotivos uma relação afetiva, constituindo-se assim, um vínculo familiar. A adoção tem início numa conjuntura histórica da bíblia, na qual Moises é adotado pela filha de Faraó, por ter sido abandonado por sua mãe biológica por contragosto, esse tipo de adoção era muito comum na antiguidade (SENADO, 2013).

No Código de Hamurabi (1728 - 1686a.c) contém regulamentação em oito artigos sobre esta questão, se relacionando a punições cruéis quando desobedecia a autoridade dos pais, como cortar a língua, arrancar os olhos. (SENADO, 2013).

Na Roma antiga, a adoção só era permitida para aqueles que não tiveram filhos e tivessem mais de 60 anos de idade, pois havia muita repressão religiosa,

sendo que só podiam ter filhos por concepção natural. Já na idade média, pelo rigor da igreja esse instituto acabou decaindo e só com o Código Napoleônico que retornou, mas só para aqueles que tinham mais de 50 anos de idade. Em alguns países do ocidente, as crianças e adolescentes passavam temporariamente por lares adotivos, ou seja, ficavam um tempo em uma casa e logo após mudavam novamente. Essas passagens delas por lares temporários intuía que elas realizassem trabalhos rotineiros nos mesmos. (SENADO, 2013).

Quando o Código Civil de 1916 entrou em vigor, trouxe as primeiras regras formais no país, carregada por muita influência do Direito Português. Cabe ressaltar que, muitas crianças e adolescentes eram considerados como “filhos de criação” – aqueles que não tinham lar por diversos motivos ou porque os pais não tinham condições de cuidar, e assim, entregavam-nos a conhecidos para serem acolhidos. Porém, o adotante teria que ter 18 a menos que o adotado, e só era possível à adoção ser realizada caso duas pessoas fossem casadas (SENADO, 2013). Somente no Código Civil de 2002 a adoção veio com maior afinco, conceituando e especificando o instituto da adoção, seus direitos e deveres, facilitando adoção. Ademais, há outras leis que entraram em vigor após o Código Civil de 2002, dando ênfase a esse assunto, como a Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a própria Lei de Adoção nº 12.010 de 2009, que de certo modo, objetivaram detalhar o que já previa neste quesito na a Constituição Federal da Republica de 1988.

Com isso, percebe-se que a adoção veio para regulamentar, e assegurar a convivência familiar entre pessoas que construíram laços afetivos, como também, dar um lar para aqueles que não têm pais biológicos, ou que não são criados por eles, assegurando a eles o direito de constituírem suas famílias. E, principalmente, oportunizar que essas crianças e adolescentes possam receber de outras pessoas, o afeto, de alguém que zela e cuida e que possa lhes proporcionar carinho, melhor vivência do conceito de família.

## CONCEITO DO TERMO “ADOÇÃO”

Conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 41, “a adoção atribui a condição de filho adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes, salvo impedimentos matrimoniais (BRASIL, p. 6, 1990)”. Por sua vez, Rodrigues (2002, p.380) conceitua adoção como “o ato do adotante, pelo qual traz ele, para a sua família e na condição de filho, pessoa que lhe é estranha.” Isto significa que, criar laços a um terceiro não é biológico, mas é tratado como se fosse. Considerar como sua família e fazer parte dela, lhe oferecer um amor de mãe e pai, e assim, criar um laço de parentesco de primeiro grau.

Na Constituição Federal, em seu artigo 227, §6º é dito que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibida quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, p. 47, 1988).” Diante disso, é importante compreender que a família ao optar pela adoção tem que se comprometer e ter responsabilidade com seu novo filho, pois, ele se torna filiado como biológico fosse, e assim, é preciso reconhecê-lo em seu lar e perante a sociedade, haja vista que passa ser filho legítimo com direitos e deveres como prevê a lei em vigor.

Em termos jurídicos e na concepção de Diniz(2011, p.546) adotar é um “[...]ato jurídico solene pelo qual alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo o ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que geralmente lhe é estranha”.

Portanto, cabe salientar que adotar não é suprir a falta de um filho perdido, ou praticar esse tal ato por pena ou caridade, é um ato legal que possibilita que se constitua entre o adotante e o adotado um laço de parentesco. É criar um vínculo bilateral, na qual há uma caracterização de filho biológico, e este sentir acolhido, receber um necessário conforto, carinho, e, dessa maneira, aos adotantes é necessário reconhecer a personalidade do adotado, e, proporcionar uma boa convivência familiar.

## REFLEXÃO SOBRE A ADOÇÃO CONFORME O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA

No Código Civil de 1916 considera-se a adoção um ato meramente civil, tanto que este instituto só era admitido para aqueles que fossem maiores de 50 (cinquenta) anos. Nessa época, a família se constituía como um vínculo patrimonial, pelo fato de que, cada família tinha que ter o seu herdeiro. Diferentemente do Código Civil de 2002, não tem idade mínima para praticar tal ato, além disso, passou a ter outra interpretação, uma vez que, a sucessão é compreendida como fator de direito para o vínculo afetivo construído junto àquele que será adotado.

Vale ressaltar que, a adoção é regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, é este instituto que estabelece o vínculo de filiação por decisão judicial, ou seja, o parentesco civil constituído pela filiação por adoção correspondente à uma relação jurídica análoga à do parentesco biológico.

Para a efetivação de adoção de acordo o antigo Código Civil, o casal deveria ter devidamente constituído matrimônio, para que pudesse ter uma característica factual de família, no entanto, hoje não há esse rigor em relação ao estado civil, mas há algumas exceções apresentadas no Art. 42 do ECA:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 anos, independentemente do estado civil.

§1º Não podem adotar os ascendentes de irmãos do adotando.

§2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

Cabe ressaltar que, existe uma diferença entre a idade do adotante e do adotado, desde pelo Código Civil de 1916 era de 18 a menos, e só era autorizado a adotar quem tinha mais de 50 anos de idade. A idade do adotado hoje tem que ser mais de dezoito anos mais velho do que o adotado (conforme o Art. 1619 do Código Civil 2002) e a diferença entre o adotante e o adotado tem que ser de dezesseis anos conforme disposto no art. 42, §3º do ECA. Contudo, compreende-se que é preciso ser maior de idade e ter a capacidade civil para a prática de tal ato.

O Estatuto da Criança e Adolescente relata que a adoção é uma medida excepcional e irrevogável, à qual a revogação da mesma se dará somente quando

esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa (Art.39, §1º) mediante ato judicial fundamentado. Ou seja, ao optar por essa escolha de ter um filho por adoção, não se pode simplesmente comparecer ao judiciário e demonstrar arrependimento, é uma ação que não se permite anulação. Tendo em vista que, o adotado está equiparado a filhos biológicos, possuindo os mesmos direitos e deveres, inclusive aos sucessórios (Art.41, do ECA). Cumpre salientar que, a morte dos adotantes não restabelece o pátrio poder dos pais biológicos tendo os mesmos direitos que os filhos biológicos.

Cabe destacar que, é estipulado um prazo para o estágio de convivência determinado pelo Poder Judiciário conforme as peculiaridades existentes. O parágrafo 4º do Art. 46 do ECA estabelece que :

§4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência família, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida.

Ressalta este artigo e seu parágrafo, que o estágio de convivência é para aqueles adotados e adotantes é um processo de adaptação para ambas as partes, sendo acompanhada por uma equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude. A adaptação é essencial para que possa conhecer a criança ou adolescente, identificar às personalidades de ambas as partes, começarem uma relação de aproximação e aumentar o vínculo afetivo.

Contudo, o estágio poderá ser dispensado quando o adotando tiver idade inferior a um ano, ou quando já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para se avaliar a possibilidade da constituição do vínculo, independentemente de sua idade.

Após esse período do estágio de convivências será proferida a sentença judicial favorável à adoção, os pais adotivos podem viabilizar o registro do adotante. Dessa forma, na sentença deve conter o nome dos adotantes como pais e os nomes dos seus ascendentes, caso seja requerido, poderá mudar o prenome do adotado. Assim, a adoção acabará produzindo efeito a partir do trânsito em julgado

da sentença em questão, conforme o artigo 47, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

É perceptível que o adotado tem seus direitos, como conhecer a sua origem biológica, e obter acesso ao processo de sua adoção e ver as medidas as quais foram realizadas, e pode procurar pelos mesmos.

Com este estudo, percebe-se claramente que existe distinção entre o Código Civil de 1916 e o atual, pois, no primeiro, em seu artigo 375, a adoção era realizada por escritura pública, não havia esse rigor como Código Civil em vigor. Haja vista que, atualmente a adoção se materializa por meio de um registro civil, e assim, fornecendo uma certidão ao adotante.

No parágrafo 2º, do artigo 39 do ECA assevera que “é vedada a adoção por procuração” (BRASIL, p.1050, 1990). Compreende-se que ao se praticar o ato da adoção o indivíduo não pode desistir depois de encerrado o processo, podendo o adotado já ter criado um vínculo afetivo com os seus novos pais. Posto isso, é importante o estágio de convivência, sendo uma etapa do processo da adoção para que tanto o adotado quanto o adotante comece se adaptar um com o outro.

Com isso, para que possa adotar uma criança ou adolescente tem que seguir todo o ordenamento jurídico que é exigido. Uma vez constituído não se pode voltar atrás, por isso que é um ato irrevogável.

### **LEI 13.509/2017 – NOVA LEI DA ADOÇÃO – PRINCIPAIS MUDANÇAS**

A nova lei que veio para acelerar o processo de adoção foi aprovada no dia 25 de outubro de 2017 por unanimidade do Senado, trouxe algumas alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Antes, era necessário que a criança/adolescente passasse por dois anos em programas de acolhimento institucional; já com a nova legislação que dispõe sobre o instituto da adoção, em seu art.19,§2º esses indivíduos passam apenas 18 meses nesses programas. Vê-se que já reduz significativamente o tempo de convivência nos abrigos e tendo por finalidade não apenas a redução do tempo de acolhimento como também acelerar o processo de colocação em família substituta, sendo que

esta é o primeiro estágio para inserção da criança e do adolescente no ambiente familiar.

Com a promulgação da Lei nº 13.509/2017, estabelece-se tempo caso haja desistência, como prevê seu Artigo 19-A §8º:

Na hipótese de desistência pelos genitores - manifestada em audiência ou perante a equipe interprofissional - da entrega da criança após o nascimento, a criança será mantida com os genitores, e será determinado pela Justiça da Infância e da Juventude o acompanhamento familiar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (BRASIL, 2017).

Nos termos do artigo 166, parágrafo 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o consentimento da entrega de menor para adoção é retratável até a data da publicação da sentença constitutiva da adoção. Ademais, havendo desistência da genitora pela nova lei lhe é garantido o sigilo sendo manifestada em audiência ou perante a equipe interprofissional da entrega da criança após o nascimento, a criança será mantida com os genitores, e será determinado pela Justiça da Infância e da Juventude o acompanhamento familiar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 19, §8º, da Lei 13.509/2017). Nota-se que é de suma importância o acompanhamento da equipe interprofissional, para que possa dar a orientação necessária caso a genitora desista de entregar o seu filho a adoção. Porém, pergunta-se qual orientação a ser dada para os futuros pais adotivo, caso já estão a espera do seu filho. Pois eles podem já ter criado a esperança que irá ocorrer tudo nos conformes no processo de adoção.

Segundo a nova lei, mães que entregam os seus filhos a adoção terão direito a sigilo, mas entrega só poderá ocorrer se o pai não for contrário, e a família extensa também pode ser acionada. Cabe ressaltar que, se a mãe pede o sigilo, a lei contradiz no que se refere em acionar a família extensa (art.19-A, §9º, da Lei 13.509), vê-se então que a lei prioriza é o direito ao anonimato dos pais que optam por esse mecanismo.

Uma das principais inovações no instituto da adoção foi o sistema de apadrinhamento, podendo ser tanto pela pessoa jurídica como pela pessoa física. É uma forma alternativa para os adotados conviverem em ambiente familiar, bem

como um modo de amparo e demonstração de afeto e para um convívio social, como exposto no art.19 da referida lei de adoção nº 13.509/2017. Sua principal função é que as crianças e adolescentes tenha contato com a comunidade e forma vínculo afetivo com os padrinhos que servirão como referencial de família.

Ressalta-se ainda que fique ao encargo de cada programa municipal de acolhimento estabelecer suas normas. A ideia do apadrinhamento é assegurar à criança e ao adolescente uma necessária convivência familiar, meio de prepará-los para uma vida adulta, bem como, proporcioná-los crescimento e desenvolvimento num seio familiar com vínculo que os darão suporte em toda sua vida. Por outro lado, a Lei 13.509/2017 estabelece em seu Art. 19-B, §6º que “se ocorrer violação das regras de apadrinhamento, os responsáveis pelo programa e pelos serviços de acolhimento deverão imediatamente notificar a autoridade judiciária competente” (BRASIL, 2017). O apadrinhamento por ter objetivo de estabelecer vínculo seguro e duradouro, então caso seja violado qualquer regra, a criança ou adolescente irá ser afetado, pois provavelmente foi criado um vínculo afetivo com aquele que lhe apadrinhou.

Em um estudo feito pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais em maio de 2018 (TJMG, 2018), vê-se que muitas crianças ou adolescentes são abandonadas pelos pais ou os mesmos não tem condições de criá-los, e procuram por uma família que possam adotá-las, no entanto nem todas elas conseguem ser adotados. Percebe-se que o sistema de apadrinhamento seria como uma alternativa para incluir essas crianças no ambiente social, e dando o afeto necessário.

Indubitavelmente o sistema de apadrinhamento estabelecido na lei 13.509/2017 difere-se em relação ao Programa de Família Acolhedora, na qual foi incorporado em 2006 e tendo como o Projeto de Lei nº 199 de 2014, essa política é aplicada quando a criança e adolescentes que estão abrigadas em uma instituição de proteção ou estão em situação de risco, que tiveram seus direitos violados e foram esgotadas as possibilidades que permitiriam colocá-lo em segurança e visa garantir os cuidados básicos. Essas famílias são devidamente cadastradas no sistema, selecionadas e formadas para esta função, e uma das principais funções é no auxílio a educação, distribuir amor, carinho, proteger, e principalmente afeto.

Percebe-se quanto à presença de um pai ou uma mãe influencia no crescimento e no desenvolvimento da criança e do adolescente (BRASIL, 2017). Cabe indagar que, a família acolhedora é temporário, ou seja, cria-se um laço afetivo com a criança ou adolescente quando os mesmos retornam para as instituições, mas percebe-se que um dos objetivos desse programa visa a reintegração familiar.

O Programa de Família Acolhedora faz parte das políticas públicas do Brasil, colocando a criança ou adolescente sob guarda de outra família, só que temporariamente. Tendo como pré-requisito, homens e mulheres maiores de 25 anos; não podem estar cadastrados no programa de adoção, que se assemelha com apadrinhamento afetivo pelo fato desse sistema não ter como intuito adotar, e sim ajudar na criação por um determinado tempo, sendo ele de seis meses a dois anos; não podem ter antecedentes criminais e comprometimento psiquiátrico; e ter disponibilidade de tempo. A família se torna, dessa forma, parceira do serviço de acolhimento na preparação da criança para o retorno à convivência familiar ou para a adoção, se for o caso, ou seja, acolher significa viver em uma solidariedade e dar oportunidade a uma criança (BRASIL, 2017).

É de suma importância que haja uma fiscalização, tanto do Ministério Público, dos órgãos de acolhimento, do Conselho Tutelar, da Justiça da Infância e da Juventude e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Outra mudança estabelecida pela nova lei foi o estágio de convivência, no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 46 confere ao juiz estipular o tempo de estágio para cada família. E com a vigência da Lei 13.509 de 2017, em seu art.46, o estágio de convivência ficou estipulado que serão 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período, e sempre observando as peculiaridades de cada caso. Ou seja, a morosidade para os processos de adoção era tamanha que a nova norma veio no intuito de acelerar o andamento dos mesmos, tornando-os mais céleres. (BRASIL, 2017).

Assemelha-se com o ECA, no que se refere que o vínculo de adoção se constitui com a sentença judicial inscrita no registro civil mediante a mandado no qual não fornecerá certidão, então o processo só será encerrado depois da sentença. Percebe-se no exemplo acima exposto, a nova lei visa métodos mais

céleres. Pois no art. 47, §10 da Lei nº 13.509/2017 diz que “o prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária” (BRASIL, 2017), é depois da sentença transitada em julgado que o pretendente à adoção e o adotado passam a ser reconhecido como pai e filho, pois antes o tempo não era determinado, havendo incertezas nos prazos.

Com isso, percebe-se a celeridade do trâmite do processo de adoção, sendo que a sentença não pode passar de até 240 dias, e assim o finalizando.

### **DO PROCESSO JUDICIAL DA ADOÇÃO**

O processo judicial da adoção do Brasil tem-se todos os tramites necessários legais, que ocorre do começo, sendo aqueles tem interesse de adotar ingressando na lista de espera, até a sentença dada pelo magistrado concluindo o processo da adoção. Cabe salientar que, no Código Civil de 1916 a adoção era concretizada por escritura pública, e já no Código Civil de 2002 junto com o Estatuto da Criança e do Adolescente, e lei da Adoção n.º 12.010/2009, é realizada por meio de processo judicial, o que se torna um meio mais apto, e essa ação é tramitada em segredo de justiça por se tratar de crianças menores de idade.

Este processo judicial inicia-se com o requerente por seu procurador redija uma petição inicial, e protocoliza no juízo competente, que nesse caso é a Vara de Infância e Juventude. Os documentos que você deve providenciar: identidade; CPF; certidão de casamento ou nascimento; comprovante de residência; comprovante de rendimentos ou declaração equivalente; atestado ou declaração médica de sanidade física e mental; certidões cível e criminal, conforme artigo 197-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ressalta-se que o interessado tem que ter no mínimo 18 anos, e a diferença do adotante e do adotado têm que ser de 16 anos. Só depois de aprovado, seu nome será habilitado a constar dos cadastros local e nacional de pretendentes à adoção.

O Juiz, promotor e a equipe interprofissional, elabora estudo técnico, psicossocial, que conterà meios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável,

conforme artigo 197-C, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Esse ato é uma forma de preparar os adotantes psicologicamente, bem como uma forma de orientá-los sobre a adoção, sendo essa participação obrigatória dos interessados. O resultado dessa avaliação será encaminhado ao Ministério Público e ao juiz da Vara de Infância.

No art. 197-E do Estatuto da Criança e do Adolescente diz que:

Deferida a habilitação, o postulante será inscrito nos cadastros referidos no art. 50 desta Lei, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis.

Percebe-se que caso o adotante passar ser habilitado para a segunda etapa do processo da adoção, ficara em uma lista de espera conforme a demanda de crianças ou adolescentes disponíveis para adoção, qualificada por eles na entrevista técnica.

Após encontrada a criança no perfil requerido pelo adotante, e tendo sua manifestação positiva, ocorrerá o processo estagio de convivência, essa fase é para que os futuros pais e o filho que será adotado possam ter o primeiro contato, e se adaptando, tendo como prazo máximo de 90 dias, e podendo ser prorrogado por igual período, mas no caso da prorrogação tem que haver uma decisão do juiz (conforme o art. 46, da Lei nº 13.509/2017). Vê-se que nessa fase o juiz é cauteloso, pois se não ter a adaptação de ambos, não a conclusão da adoção, por isso que há um monitoramento da justiça e da equipe técnica já citada, sendo um ato irrevogável.

Após o estágio de convivência e a sua aprovação sem ressalvas, finalizado todo o tramite do processo, o juiz tem como prazo máximo para a conclusão do processo de 120 dias, prorrogado uma única vez por igual período (art. 47, §10 da Lei 13.509/2017).

Ademais, de acordo com o art. 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a sentença será inscrita no registro civil mediante mandado, que consignará o nome dos adotantes como pais, podendo ser mudado até o seu prenome, e a adoção se

concretiza a partir do trânsito julgado da sentença. E a partir disso o adotado passar ter todos os direitos de um filho biológico.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Adotar é um ato jurídico bilateral, na qual ambos têm que semear amor e alegria, além disso, cabe aos pais dar educação, criar seus filhos como biológico fosse, pois os adotados tem os mesmos direitos e deveres.

Após a análise, é perceptível que a adoção antes vinha apenas como forma de acolher aqueles que não tinham condições de ser criado pela sua família biológica, tendo como exemplo na idade média os filhos adotivos não era muito aceito pela igreja católica com intuito meramente patriarcal. Atualmente vê-se evolução do instituto da adoção trazendo diversas melhorias pela legislação, dando ainda mais direito a criança e os adolescentes, bem como tornando a ação mais célere.

Uma das inovações da nova lei da adoção nº 13.509/2017 foi o sistema de apadrinhamento, que mesmo a criança ou adolescente que ainda não encontrou uma família substituta, podem ter padrinhos, sendo pessoas físicas ou jurídicas, para acolher, educar e dar afeto. Cabe ressaltar que, não podem ser pessoas cadastradas na fila de adoção.

Porém, se diverge com a Política da Família Acolhedora, que é uma preparação da criança e adolescente, que são acolhidas por uma instituição de proteção ou estarem vivendo em situações de riscos. A família que participa desse programa tem que dar o máximo de afeto, amor e carinho. É de caráter provisório, tendo duração máxima de 2 anos, bem como podendo elas retornarem à sua família de origem.

Vê-se também à importância do estágio de convivência, que serve para os adotados e adotantes adaptarem a sua nova vida, nova família, o novo lar e o novo filho. A partir de todo o processo até a sentença a criança ou adolescente muda o seu nome colocando o da família na qual lhe adotou, podendo até mesmo modificar o prenome.

Com isso, o instituto da ação se tornou mais rigoroso pelas legislações que as ornamentam, bem como a nova lei vem com intuito de tornar esse processo de uma forma mais célere.

## REFERENCIAS

BRASIL. Código Civil. Vade Mecum Saraiva, obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2016  
BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil.

BRASIL. Constituição de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 22 de fev. de 2018.

BRASIL. Comparativo ECA Estatuto da Criança e do adolescente e as alterações definidas pela Lei nº 13509/17 In: Ministério Público do Paraná. Disponível em: <[http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/eca/comparativo\\_eca\\_x\\_lei\\_13509\\_2017\\_caopcae.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/eca/comparativo_eca_x_lei_13509_2017_caopcae.pdf)>. Acesso em: 03 de mar. de 2018.

BRASIL. Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). Acesso em: 28 de fev. de 2018.

BRASIL. Lei nº 13.509 de 23 de novembro de 2017. Dispõe sobre adoção e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e a Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20152018/2017/Lei/L13509.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2017/Lei/L13509.htm#art1)> Acesso em: 04 de mar. de 2018.

Depoimentos, Família acolhedora. Disponível em: <https://sapecampinas.sp.gov.br/depoimentos> >. Acesso em: 16 de jun de 2018.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, v.5, 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

Disponível em: < <https://www.dicionarioinformal.com.br/significado/ado%C3%A7%C3%A3o/9659/>>. Acesso em: 16 de jun de 2018.

FERREIRA, A.B.H. Minidicionário Aurélio da língua portuguesa. 7. ed. Curitiba: Ed Positivo, 2008. 96 p.

História de adoção no mundo In: Senado Federal. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da->

adocao-no-brasil/historia-da-adocao-no-mundo.aspx. Acesso em: 22 de fev. de 2018.

NUNES. Marcelo. G(Coord.); Processo relacionado à adoção no Brasil: uma análise sobre os impactos no poder judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015. Passo a Passo da adoção. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/cadastro-nacional-de-adocao-cna/passo-a-passo-da-adocao>>. Acesso em: 16 de jun de 2018.

Programa de Acolhimento Familiar: as famílias acolhedoras. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/programa-de-acolhimento-familiar-as-familias-acolhedoras.aspx>. Acesso em: 16 de jun de 2018.

Programa Famílias Acolhedoras. Disponível em: <http://www.fazendohistoria.org.br/familias-acolhedoras/>. Acesso em 16 de jun de 2018.

RODRIGUES, S. Direito Civil, Volume 6, 27 ed., São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTOS. Lara. C. O. Adoção: surgimento e sua natureza. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9729](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9729). Acesso em: 16 de jun de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Construindo laços de amor. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/plural/edicao-07.htm#.W0UMCtVKjIW>. Acesso em: 06 de jun de 2018.

## AUTORES

**Emilly dos Santos Ribeiro.** Discente do Curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG) – Unidade de Ituiutaba-MG. E-mail: [emillydossantosr@gmail.com](mailto:emillydossantosr@gmail.com)

**Fausto Amador Alves Neto.** Advogado. Mestre e Doutorando em Geografia pela Universidade Federal de Uberlândia. Docente do Curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG) – Unidade Ituiutaba-MG. E-mail: [fausto.neto@uemg.br](mailto:fausto.neto@uemg.br)